



Medida Provisória nº 1.045, de 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

Com a possibilidade de fixação dos parâmetros de concessão do Benefício Emergencial por acordo ou convenção coletiva de trabalho, impõe-se, por coerência, a supressão das faixas estabelecidas nos parágrafos do art. 11.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguarдем os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

